

167212546

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

---SIAPRO---

08335.007577/2017-29

CONTRATO 07/2017-SR/PF/MS

CONTRATANTE: A **UNIÃO**, por intermédio do **MJSP- POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, órgão do Ministério da Justiça, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.394.494/0084-63, instalada na Rua Fernando Luiz Fernandes 322 – Vila sobrinho - Campo Grande/MS, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Senhor Superintendente Regional, o Senhor **RICARDO CUBAS CESAR**, Delegado de Polícia Federal, residente nesta capital, CPF 018.801.079-37, de acordo com suas atribuições legais, insitas no art. 38, inciso III, Portaria nº 1300/2003-MJ, de 04.09.2003.

CONTRATADA: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC**, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, com Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Brasília-DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.168.704/0001-42, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada nos termos do inciso XXI do artigo 17 do Estatuto Social da Empresa, por seu Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, **LUIZ ANTONIO DUARTE MOREIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 400.246-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 119.949.321-04, residente e domiciliado em Brasília-DF e por Subdelegação de Competência dos atos da Presidência da EBC pela Gerência Executiva de Marketing e Negócios ao seu Coordenador de Contratos de Publicidade e Captação, **ALBERTO CAMPOS SIMÕES**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 195.470-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.472.971-20, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme as Ordens de Serviço de nºs 025/2016/EBC e 001/2016/EBC.

Entre as partes acima qualificadas, é celebrado o presente **Contrato de Distribuição de Publicidade Legal**, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Constitui objeto deste Contrato a distribuição, pela **CONTRATADA**, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do(a) **CONTRATANTE**, obedecidas às

MINUTA PADRÃO 1.0 – Contrato de Distribuição de Publicidade Legal - Aprovada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 01/2016/CONJU/EBC - Dez/2016

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

determinações contidas no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.

1.2. Exclui-se da distribuição de que trata o item 1.1. desta Cláusula, a publicidade legal de interesse do(a) **CONTRATANTE** feita nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO

2.1. A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita em nome do(a) **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA**, por intermédio da **Gerência Executiva de Marketing e Negócios**, que receberá do(a) **CONTRATANTE** as solicitações de veiculação e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual.

2.2. Competirá ao(à) **CONTRATANTE** obedecer, quando do encaminhamento à **CONTRATADA** do material a ser veiculado, aos seguintes procedimentos e prazos:

- a) O material deverá ser encaminhado à **CONTRATADA** por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>;
- b) O material para veiculação, cujo teor é de responsabilidade do(a) **CONTRATANTE**, será remetido à **CONTRATADA**, em texto definitivo, contendo a marca do Governo, em cuja feitura serão obedecidas as normas de composição e diagramação estabelecidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal;
 - b.1) Excepcionalmente, considerando casos eventuais solicitados pelo(a) **CONTRATANTE**, a critério da Gerência de Publicidade Legal, poderá ser modificado o padrão do referido Manual pela **CONTRATADA**;
- c) A solicitação de veiculação emitida pelo(a) **CONTRATANTE** deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever;
- d) O material para veiculação deverá ser remetido via Portal à **CONTRATADA**, obrigatoriamente até às 12:00 (doze horas) – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria, exceto quando das seguintes hipóteses:
 - d.1) No caso de publicação de balanço, o material para veiculação deverá ser remetido à **CONTRATADA** com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis à data estabelecida para a publicação da matéria;

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

- d.2) No caso de veiculação em mídia eletrônica, o material deverá ser remetido à **CONTRATADA**, obrigatoriamente, obedecendo a seguinte antecedência, conforme horário local de Brasília/DF:
- d.2.1) Para rádio: até as 13:00 (treze horas) do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para veiculação;
- d.2.2) Para TV: com antecedência de 05 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação;
- d.2.3) Para internet: com antecedência de 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação.
- e) Cabe ao(à) **CONTRATANTE** definir o veículo de comunicação em que se dará a publicação;
- f) A **CONTRATADA** disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, planilha de custos e arte final referente ao material previamente encaminhado. Mediante acesso ao Portal da Publicidade Legal, o(a) **CONTRATANTE** fará a conferência da planilha de custos e da arte final, autorizando que seja realizada a publicação da matéria no veículo indicado, exceto quando das seguintes hipóteses:
- f.1) O(A) **CONTRATANTE** poderá autorizar previamente as matérias a serem encaminhadas à **CONTRATADA** por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;
- f.2) Previamente autorizadas, apenas por manifestação expressa do(a) **CONTRATANTE** será possível a alteração ou cancelamento das publicações;
- f.3) O(A) **CONTRATANTE** poderá desistir da opção efetuada por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados;
- g) O acesso ao Portal da Publicidade Legal será mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela **CONTRATADA**, a qual pode ser contatada pelo fone: (61) 3799-5590 ou pelo correio eletrônico: sepub@ebc.com.br.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se a **CONTRATADA** a:

- a) Distribuir a publicidade legal impressa ou eletrônica, de interesse do(a) **CONTRATANTE**, na forma da Lei e da legislação aplicável, observadas as

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

disposições deste Contrato, em especial aquelas constantes da Cláusula Segunda;

b) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

c) Manter seus dados atualizados perante o(a) **CONTRATANTE**, para os fins deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DO(A) CONTRATANTE

4.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se o(a) **CONTRATANTE** a:

- a) Encaminhar o material a ser veiculado, bem como autorizar que seja realizada a publicação, conforme dispõe a Cláusula Segunda deste Contrato;
- b) Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados conforme o estabelecido neste Instrumento;
- c) Manter seus dados atualizados perante a **CONTRATADA**, para os fins deste Contrato;
- d) Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Fica estabelecido para o presente Contrato o valor global estimado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para o período de sua vigência, indicado na Cláusula Nona.

5.2. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação alocada no elemento de despesa 394743, subordinada ao Programa de Trabalho nº PF99900AG17, da Unidade Orçamentária nº 200354 do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2017, comprometida na Nota de Empenho nº 2017NE800649, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), emitida em 25/09/2017.

5.3. Fica estabelecido que, para o atendimento das despesas referentes aos demais exercícios financeiros, será indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a especificação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como serão emitidas pelo(a) **CONTRATANTE** as pertinentes Notas de Empenho, para o atendimento da Lei.

5.4. A **CONTRATADA** deverá ser cientificada, no mesmo prazo especificado no item 5.5 desta Cláusula, da indicação do crédito pelo qual correrá a despesa deste Instrumento nos exercícios subsequentes, efetuando os registros competentes, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

5.5. Fica o(a) **CONTRATANTE** obrigada a enviar à **CONTRATADA** cópia da Nota de Empenho, bem como da publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial da União – D.O.U., no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas) após a emissão e publicação, respectivamente.

5.6. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, o que será formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento pela distribuição da publicidade legal estabelecida neste Instrumento será efetuado pelo(a) **CONTRATANTE** no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega da Nota Fiscal pela **CONTRATADA**.

6.2. A Nota Fiscal será emitida pela **CONTRATADA** e encaminhada ao(a) **CONTRATANTE** após o recebimento do faturamento emitido pelo veículo de comunicação no qual ocorreu a publicação, acompanhada de cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

6.3. O(A) **CONTRATANTE** deverá efetuar os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da **CONTRATADA**, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA

7.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de comunicação do(a) **CONTRATANTE** para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

7.1.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de comunicação à **CONTRATADA**, a título de remuneração, pela criação/produção de conteúdo e intermediação técnica entre aquele e o(a) **CONTRATANTE**.

7.1.2. O desconto especificado no item 7.1. desta Cláusula tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no subitem 2.5.1. das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

CLÁUSULA OITAVA: DAS INCORREÇÕES NAS PUBLICAÇÕES

8.1. No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação regulada por este Contrato, desde que ao(à) **CONTRATANTE** não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à **CONTRATADA**, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, com **início a partir** de 01/09/2017, conforme o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL E DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS PUBLICAÇÕES

10.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal, razão pela qual os preços informados ao(à) **CONTRATANTE** corresponderão aos das Tabelas de Preços dos veículos de comunicação, contemplando descontos negociados com os veículos de comunicação.

10.1.1. Os descontos mencionados no item 10.1. são negociados junto à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM/PR, e repassados para os anunciantes que integram a Administração Federal.

10.2. Sempre que houver majoração nas Tabelas de Preços dos veículos de comunicação, ocorrerá o reajuste dos valores a serem pagos pelas publicações objeto deste Contrato, respeitada a legislação em vigor.

10.3. Caso o(a) **CONTRATANTE** obtenha preços mais vantajosos no mercado, será encaminhado à **CONTRATADA** o orçamento discriminativo obtido para que a **CONTRATADA** mantenha contato com o veículo de comunicação no sentido de fazer prevalecer o orçamento mais econômico.

10.3.1. O orçamento de preços referido no item 10.3 deverá consignar as mesmas condições apresentadas pela **CONTRATADA**: mesmo veículo de comunicação, dia, caderno, preços total e unitário, entre outros dados, com o mesmo nível de detalhamento, a fim de que possa ser validamente comparado com o orçamento apresentado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL N° 07/2017

- a) Por ato unilateral e escrito do(a) **CONTRATANTE**, pelos motivos enumerados nos incisos I a VIII e XII do art. 78 da Lei n° 8.666/1993;
- b) Nas situações previstas nos incisos XIII a XVII do artigo 78 da sobrecitada Lei, aplicando-se, nestes casos, as disposições do seu art. 79;
- c) Judicialmente, nos termos da legislação;
- d) Amigavelmente, nos termos do artigo 79, inciso II, §1° da Lei n° 8.666/1993.

11.2. A **CONTRATADA** poderá suspender a execução dos serviços objeto deste Contrato após o 90° (nonagésimo) dia de atraso dos pagamentos devidos, até que seja normalizada a situação, com fundamento no art. 78, XV, parte final, da Lei n° 8.666/1993, devendo notificar o fato ao(à) **CONTRATANTE**, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

11.3. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 78, da Lei n° 8.666/1993 será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES

12.1. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório, ambas as partes ficarão sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.666/1993, no que couber.

12.2. No caso de multa, esta será aplicada à razão de até 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor da(s) publicação(ões) envolvida(s) ou da obrigação inadimplida, de acordo com a gravidade da falta verificada.

12.3. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa.

12.3.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1. O(A) **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento no Diário Oficial da União - DOU, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/1993.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado pelo(a) **CONTRATANTE**, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Qualquer medida que implique alteração dos direitos e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes e será, obrigatoriamente, ratificada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

15.2. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Contrato, as quais permanecerão íntegras.

15.3. Este Contrato não importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam independentes, sujeitando-se, apenas, ao pactuado neste Instrumento.

15.4. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão regidos pelos princípios gerais de direito, pelos princípios gerais de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e, no que couber, pelos princípios gerais de direito privado.

15.5. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pelos **CONTRATANTES**, de modo a evitar quaisquer atos capazes de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

15.6. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 3º da Lei 8.666/1993) serão observados pelas partes **CONTRATANTES** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

16.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 07/2017

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2017.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO MS
CONTRATANTE**


RICARDO CUBAS CESAR
Superintendente Regional

**EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC
CONTRATADA**


LUIZ ANTONIO DUARTE MOREIRA FERREIRA
Diretor de Administração, Finanças e Pessoas


ALBERTO CAMPOS SIMÕES
Coordenador de Contratos de Publicidade e
Captação (OS nº 001 e 025/2016)

Testemunhas:

1) 
Fernanda Chencarek
Agente Administrativo
Matrícula: 12.243
NOME: _____
CPF: _____

2) 
NOME: **Matheus Pereira Santos**
CPF: 026.211.021-07



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

Processo: 1330/2007

Interessado: Gerência Executiva de Marketing e Negócios

Assunto: Proposta de aprovação de minutas padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal, bem como de Termo Aditivo destinado à prorrogação de prazo de vigência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Contratos que implicam captação de receita. 2. Prestação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal. 3. Parecer Jurídico Referencial que estabelece orientações à Gerência Executiva de Marketing e Negócios com o objetivo de conferir celeridade nos processos administrativos de contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal. 4. Princípio da Eficiência. 5. APROVAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS.

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise dos autos deste Processo nº 1330/2007, que contempla o contido no Memorando nº 023/2016, datado de 01/08/2016, encaminhado a esta Consultoria Jurídica - CONJU pela então Gerência Executiva de Negócios e Captação (fls. 163/166), unidade administrativa vinculada à Presidência da Empresa¹.

2. O objetivo é obter respaldo jurídico acerca da adoção das minutas padrão apresentadas às fls. 143/162, de modo a desburocratizar e reduzir a morosidade dos procedimentos de contratação dos serviços de

¹ Regimento Interno aprovado pela Deliberação do Conselho de Administração – CONSAD nº 33, de 26/10/2016. Item 7, V, "I".

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

distribuição de Publicidade Legal, que encontram fundamento no art. 8º, inc. VII, da Lei nº 11.652/2008.²

3. A mencionada Gerência Executiva enfatiza que a EBC já possuía uma minuta padrão para contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal (fls. 106/112), a qual restou aprovada por este órgão de assessoramento por meio do Parecer nº 482/2013/PROJU (fls. 113/119), elaborado à época.

4. Propõe que, em vez da contínua aposição de "vistos" por parte da Consultoria Jurídica nos contratos em questão, deveria tal responsabilidade ser atribuída "ao Gestor do Contrato, devidamente nomeado de acordo com a norma interna da EBC, a quem competirá certificar, em documento específico, a adequação do Contrato Padrão, encaminhado pelo Contratante" (fl. 164).

5. Sugere, ainda, a inserção de novo item na Cláusula Quarta da minuta³, bem como apresenta procedimentos específicos a serem empregados pelo Gestor do Contrato nos casos em que as entidades/órgãos não adotarem a referida minuta padrão⁴.

6. Esclarece que para os casos de contratação por parte de órgãos ou entidades que não façam parte das compulsória e legalmente obrigadas, caberá ao Gestor do Contrato excluir, da minuta padrão, referências à legislação de natureza contratual de serviços públicos (8.666/1993, 11.652/2008, SECOM/PR) e submeter, de forma excepcional, à apreciação e "visto" por parte da CONJU.

7. Sugere, ao final, que a instrução processual interna para a contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal seja composta, apenas, pelo Contrato Padrão ou Nota de Empenho, bem como pelo(s)

² Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

³ "Cláusula 4, g) garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU."

⁴ (...) para os órgãos e entidades que não adotarem o Contrato Padrão previamente aprovado pela PROJU, caberá ao Gestor do Contrato instruir devidamente o Processo de contratação com a documentação sugerida no ITEM 2 deste documento de sugestões e submeter à apreciação e "visto" da Área Jurídica da EBC. (grifo no original)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJUI/EBC

documento(s) de competência dos signatários da Contratante para a assinatura da avença.

8. É o que se tem a relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

9. Preliminarmente, é pertinente salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. A função deste órgão de assessoramento é de, justamente, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

11. Neste aspecto, impende destacar que existindo contínuos casos de idêntica análise jurídica, como são os contratos de prestação de serviços de distribuição de Publicidade Legal, mostra-se viável – e necessário – o estabelecimento de uma premissa basilar para pautar e agilizar o prolongado procedimento de contratação.

12. Para tanto, a Norma de Comunicação e Registros Administrativos - NOR 107, da EBC, em seu item 5.19.3 prevê que a Área Jurídica poderá emitir Parecer estabelecendo orientações à todas unidades organizacionais, no sentido de atuarem conforme os parâmetros definidos na minuta de referência. Inclusive, referida previsão contempla as premissas estabelecidas pela Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU, a qual prescreve que as questões jurídicas consubstanciadas em matérias idênticas e recorrentes estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

13. Assim sendo, objetiva a presente manifestação apresentar a possibilidade de adoção de Parecer Jurídico Referencial, seguida de considerações acerca do processo de contratação dos serviços no âmbito desta empresa pública, para, ao final, estabelecer orientações acerca da



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

adoção de minutas padrão para o Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal e o Termo Aditivo destinado à prorrogação.

14. Por fim, cumpre destacar que, compulsando a integralidade dos autos, observa-se a presença de farto embasamento jurídico, decorrente de pareceres elaborados por este órgão e pela AGU (fls. 23/31, 33/42, 44/62 e 133/141), capazes de assentar as seguintes premissas:

- i) a EBC detém o monopólio legal para a prestação dos serviços da Publicidade Legal;
- ii) a referida exclusividade acarreta a impossibilidade jurídica de competição pela prestação dos serviços em apreço, motivo pelo qual ocorre a inexigibilidade de licitação; e
- iii) o instrumento formal de contrato é o meio mais adequado para se conferir maior estabilidade jurídica às partes contratantes.

15. Dito isso, passe-se à análise do mérito propriamente dito.

II – 1. PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

16. O item 5.1 da Norma de Comunicação e Registros Administrativos – NOR 107 desta Empresa Brasil relaciona os instrumentos de comunicação administrativa da EBC, dentre eles, o Parecer, conceituado no item 5.19.1 como sendo o “ato pelo qual a unidade consultiva da EBC, ou pessoa competente para tal, emite opinião sobre questão técnica, jurídica ou de gestão”.

17. No conteúdo da referida norma interna observa-se, no item 5.19.3,⁵ a previsão da adoção de Pareceres parâmetros pela Área Jurídica, cuja finalidade é estabelecer orientações a todas as unidades organizacionais, no sentido de atuarem conforme os critérios definidos no referido Parecer.

18. Cumpre registrar que os Pareceres parâmetros – e, portanto, Referenciais –, no âmbito das entidades administrativas, apresentam notória

⁵ 5.19.3 A Área Jurídica poderá emitir Parecer Vinculante estabelecendo orientações à todas as unidades organizacionais no sentido de atuarem conforme os parâmetros definidos no referido Parecer.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

importância e guardam plena compatibilidade com o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois garantem melhores resultados na gestão pública.

19. O Parecer Referencial é elaborado a partir da apresentação de dados acerca do volume de trabalho do órgão de assessoramento, resultantes de análises jurídicas idênticas e recorrentes que envolvam legislação, jurisprudência e doutrina, ainda que de natureza complexa. **É de se salientar que os efeitos do Parecer ultrapassam a órbita meramente opinativa, porquanto a observância do seu conteúdo se mostra indispensável pelos órgãos e setores interessados.**

20. Dessa forma, em vez de o processo administrativo percorrer delongado trâmite burocrático, o qual demanda sempre uma aquiescência final por parte do órgão de assessoramento jurídico, poderá se tomar mais célere pela adoção, por parte do Gestor, do referido Parecer Referencial como parâmetro singular – e apto – ao alcance das finalidades daquele setor da Empresa Pública responsável pela contratação. **Reitera-se que o caráter referencial da minuta parâmetro é capaz de produzir efeitos para toda(s) a(s) unidade(s) organizacional(is) responsável(is) pela prática do ato pretendido.**

21. Nesse sentido, os processos administrativos instruídos com cópia integral do Parecer Jurídico Referencial e com Declaração do agente administrativo responsável pela prática do ato pretendido, devidamente identificado pelo nome, matrícula, cargo e eventual instrumento de delegação de competência, poderão deixar de ser submetidos à análise individualizada da Consultoria Jurídica, sem prejuízo, evidentemente, de eventuais consultas que se mostrarem pertinentes acerca de matéria de competência deste órgão de assessoramento.

22. Além disso, o Gestor do Contrato deverá declarar que a situação fática se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial, bem como que os autos foram instruídos com a documentação correlata ao ato pretendido. Caso assim não proceda, poderá responder por violação de dever funcional previsto no item 11 do Regulamento de Pessoal – NOR 301 e sofrer as penalidades previstas no item 17 da mesma normativa.

23. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao classificar as espécies de Pareceres no âmbito da Administração Pública

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

(facultativo; obrigatório e Referencial), ressalta que o Parecer Referencial ultrapassa a natureza meramente opinativa, não podendo a decisão do administrador ser contrária à conclusão do respectivo parecer.

24. Acaso a autoridade administrativa interessada entenda pela não aplicação do Parecer Referencial no caso concreto, deverá submeter a sua demanda novamente ao órgão consultivo para que este averigue a necessidade de alteração da minuta referencial. A esse respeito:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer Referencial, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir (...).

STF, MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.

25. Neste contexto, a Advocacia Geral da União -- AGU admite a possibilidade de adoção de uma manifestação jurídica referencial, definida como "um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico"⁶.

26. Para tanto, editou a Orientação Normativa nº 55/2014⁷, abaixo transcrita, legitimando uma rotina processual que dispensa a análise

⁶ Parecer nº 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU.

⁷ Publicada originalmente como Orientação Normativa AGU nº 47, publicada no D.O.U. em 26/05/2014, retificada pela Orientação Normativa AGU nº 55, publicada no D.O.U. em 27/05/2014.



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

individualizada por parte do órgão jurídico, desde que atendidos os pressupostos delimitados pelo órgão de assessoramento:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.(...)

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

27. Assim, mostra-se oportuna a adoção, por este órgão de assessoramento jurídico, da proposta de trabalho da Advocacia Geral da União, com vistas à racionalização dos trabalhos da Consultoria Jurídica e eficiência no atendimento das demandas desta empresa pública.

28. No parecer jurídico que originou a referida Orientação Normativa⁸ constam as seguintes premissas que servem de embasamento para a adoção, pela EBC, dos Pareceres Referenciais sobre temas recorrentes, como é o caso dos presentes autos, cujo objeto é a contratação de serviços de distribuição de Publicidade Legal, que fazem parte do monopólio legal da EBC:

5. Nesse campo, de efetivo interesse público, condicionado a mais absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mandamento constitucional contido no art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Assim, primeiramente, deve-se conceituar uma manifestação jurídica que atenda a esse reclame, e que poderia ser

⁸ Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Verâncio 2000
Caixa Postal: 08840
Telefone: 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

denominada de manifestação jurídica referencial. Nesse caso, verbaliza-se e exterioriza-se entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em tema de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo de que se cuida. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser, necessária e condicionalmente, veiculadas em processos ou expedientes repetitivos submetidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

29. É de se destacar que o objeto dos presentes autos apresenta aspectos legais idênticos a de diversos outros casos inerentes à prestação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal e suas respectivas prorrogações, temas reiteradamente submetidos a este órgão de assessoramento tendo em vista o disposto no art. 8º, inc. VII, c/c § 1º e § 2º da Lei nº 11.652/2008.

30. O Acórdão nº 689/2007 – TCU – Plenário, a propósito, que analisou, em sede de revisão, o enquadramento legal para fins de contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, consigna os limites de atuação e monopólio desta empresa pública:

ACÓRDÃO Nº 689/2007 - TCU - PLENÁRIO

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens 8.1 e 8.2 da Decisão 734/2002-TCU-Plenário para:

“8.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;”

9.2. esclarecer que a orientação firmada na Decisão 538/99 – Plenário não afasta a necessidade de o administrador público certificar-se de que os preços oferecidos pela Radiobrás estão compatíveis com os de mercado, considerando o volume dos serviços a serem contratados, conforme exigem o arts. 25, § 2º, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, **obrigatoriedade esta que vincula tanto o administrador contratante do serviço de publicidade legal quanto a própria Radiobrás, a quem não é dada a possibilidade de cobrança de preços acima dos praticados no mercado, por**

8/29



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

força do monopólio legal instituído a seu favor, devendo, para tanto, o administrador público negociar junto ao veículo de comunicação descontos e condições econômico-financeiras mais vantajosas do que simplesmente aquelas estabelecidas na tabela pública de preço e de informar à Radiobrás esses descontos e condições obtidos para efeito de faturamento; e

9.3. dar ciência deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam à RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S/A e ao Banco do Estado do Ceará S/A. (BEC).

31. Para melhor atestar o grande volume de processos administrativos correlatos à matéria, os quais comprometem a celeridade dos serviços administrativos afetos a esta Empresa, destacam-se os seguintes excertos extraídos dos memorandos constantes nos presentes autos originários das áreas interessadas (fls. 126 e 163/168):

2. Cabe Esclarecer que atualmente a área de publicidade Legal faz a gestão de 1.100 contratos que, em média, geram 91 renovações mensais. Além disso, para cada contratação/renovação são encaminhados ao contratante diversos documentos, tais como: legislação que rege a contratação (Leis, decretos, Acórdão do TCU e Parecer AGU), minuta do contrato/termo aditivo, declarações de inexigibilidade, de não contratação de menores, de exclusividade e de não prática de preços, formulário para preenchimento de dados cadastrais do cliente, delegação de competência dos signatários e documentos dos representantes da EBC. E, ainda, são trocadas diversas mensagens eletrônicas e realizados vários contatos telefônicos, por volta de 120 ligações por dia.

3. A área informa que são necessários 30 dias para conclusão do trâmite de cada processo, e que as fases administrativas internas duram, em média, 15 dias por processo. Tais fases compreendem: recebimento e análise de documentação, autuação e instrução processual, encaminhamento para análise e parecer da Área Jurídica, encaminhamento para as assinaturas dos signatários, devolução do termo contratual ao contratante e, por fim, o arquivamento do contrato homologado. (Memorando nº 88/2015/DIGEL, à fl. 126)

O modelo interno de instrução processual para os contratos de prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal pela



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

EBC, traz a exigência de documentos e procedimentos que causam morosidade na sua finalização, sendo necessários no mínimo 30 (trinta) dias para sua conclusão.

(...)

E ainda, e exclusivamente nesses casos, e considerando que a prestação do serviço de distribuição de publicidade legal não pode ser interrompida, e que não existe a possibilidade de contratar terceiros, a adoção de procedimentos mais burocráticos acaba resultando em morosidade prejudicial às partes envolvidas, no risco da não-continuidade tempestiva da prestação do serviço e, por fim, na solução mais onerosa para a Gestão, no que diz respeito a consequências futuras. (Memorando nº 023/2016 – Gerência Executiva de Negócios e Captação, às fls. 163/166).

32. Esta Consultoria também apurou os dados relacionados às manifestações jurídicas inerentes à captação de recursos, sendo constatado que, nos últimos 12 (doze) meses, **as contratações que implicam captação de receita, dentre elas Publicidade Legal, deram origem a 842 (oitocentos e quarenta e duas) manifestações jurídicas⁹, o que espelha o argumento da área interessada.**

33. Sendo assim, nota-se a nítida pertinência quanto à adoção de Parecer Referencial padrão, de forma a trazer segurança jurídica aos gestores desta empresa pública em tema de natureza volumosa e nitidamente repetitiva, tudo mirando o atingimento da máxima eficiência administrativa, nos termos do que preconiza a Constituição Federal de 1988.¹⁰

34. Ademais, diante da possibilidade de se estabelecer premissas legais para atuação do agente administrativo responsável, reitera-se que a sua atividade se restringirá à verificação do atendimento de tais premissas, a partir da conferência de documentos pormenorizados nesta manifestação.

35. Dito isso, com fulcro na Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU e no item 5.1.XVIII da Norma de Comunicação e Registros Administrativos – NOR 107 da EBC e atendidos os pressupostos para adoção do instrumento, como relatados nos itens precedentes, propõe-se que a presente manifestação seja considerada **Parecer Jurídico Referencial**.

⁹ Dados extraídos dos Relatórios Trimestrais GEDAP nº 3/2015, 4/2015, 1/2016 e 2/2016.

¹⁰ Art. 37, caput.

10/29



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

II – 2. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL

36. A Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC é uma empresa pública, entidade da Administração Pública Indireta, vinculada à Casa Civil da Presidência da República¹¹, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 11.652/2008, com o objetivo de prestar serviços de radiodifusão pública e serviços conexos (art. 6º).

37. A referida Lei previu, expressamente, a competência desta empresa pública para *distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União, in verbis:*

Art. 8º Compete à EBC:

(...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

38. A atividade também foi reconhecida como fonte legítima de captação de recursos da entidade, sendo que, para a hipótese específica de distribuição de Publicidade Legal, a Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC é equiparada à agência de publicidade, submetendo-se à legislação correlata, nos seguintes termos:

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

(...)

¹¹ Lei nº 13.341/2016, que altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei;

(...)

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

39. Nessa relação jurídica, a Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC assume a posição de CONTRATADA, e não de CONTRATANTE, sendo que prevalecerão as regras de direito privado e, no que aplicável, de direito público, visto que se trata de contrato da Administração.

40. Nas palavras do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

(...) quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age no seu ius gestionis, com o que sua situação jurídica muito se aproxima da do particular¹². (grifou-se)

41. A prática correlata à distribuição de Publicidade Legal já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 970/2002 – TCU – Plenário, cuja fundamentação relacionada à compatibilidade dos preços oferecidos contempla o seguinte excerto:

Assim posto, exsurge evidenciado que:

I- a RADIOBRÁS não impõe preços de divulgação, posto que estes são praticados pelos próprios veículos de divulgação, fundados nas suas tabelas operacionais;

II- o faturamento é emitido pelas empresas jornalísticas, com fulcro nas aludidas tabelas de preços cadastradas na RADIOBRÁS, que as utiliza para efeito de emissão de planilha de custo e de exame de conformidade do título de crédito;

¹² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009, pág. 168.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º sub-terreno
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

III- na emissão da respectiva fatura, a empresa jornalística destaca, em campo próprio, o valor da comissão de agenciamento devida, pela mesma, à RADIOBRÁS, na qualidade, in casu, de agência de publicidade, na forma do disposto do art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.650, de 23.05.79;

IV- a RADIOBRÁS, encaminha ao cliente a Nota de Débito capeando a fatura, a título de referência, acompanhada da folha de jornal contendo a publicação da matéria, como comprovante da prestação do serviço;

V- o cliente contratante, de posse dessa Nota de débito, emite, então, a correspondente OB em favor da RADIOBRÁS, promovendo, esta, em seqüência, o pagamento do valor líquido à Empresa de divulgação, retendo, na ocasião o valor da comissão equivalente ao seu agenciamento, inferindo-se, portanto, que o procedimento em nada onera o contratante, até porque a comissão de agenciamento é paga pela empresa jornalística e não por este;

VI- a rotina adotada por esta Empresa, guarda analogia com as praticadas pelas agências de publicidade em atuação no mercado;

VII- precedendo a remessa da matéria, com o Pedido de Inserção – PI, ao órgão de divulgação, a RADIOBRÁS, a encaminha ao cliente, com a sua formatação técnico-jornalística, acompanhada da respectiva planilha de custo elaborada a partir da tabela praticada pelo veículo eleito pelo próprio cliente, para efeito de exame do teor da matéria produzida, conhecimento do custo e aposição da sua anuência;

VIII- ocorrendo a hipótese de o contratante questionar o preço calculado na planilha, o setor técnico da RADIOBRÁS, promove os devidos contatos, imediatamente, com o veículo de divulgação para as constatações pertinentes e renegociação de preços, se for o caso.

Diante do exposto, resta, data venia, a ilação da improcedência da imputação à RADIOBRÁS de prática de preços manifestamente superiores aos exercidos pelo mercado, visto que, como, exaustivamente, acentuado, as próprias empresas jornalísticas é que os impõem, sob controle de conformidade por esta Empresa, com apoio nas tabelas encaminhadas pelos referidos órgãos de imprensa cadastradas no DCP/RDB, e,



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

quicá, pelos próprios clientes através de pesquisa de mercado, à vista da planilha de custo remetida, adredemente, aos mesmos.'

Em recente parecer da lavra do Auditor Interno da RADIOBRÁS – no qual aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a Decisão Plenária 527/98, ainda nos autos do TC 001.785/1998-2 – adota-se a mesma linha de raciocínio do documento acima transcrito, enfatizando-se que a RADIOBRÁS não impõe os preços da publicidade legal já que:

'...nos termos dos arts. 14 e 15 do Regulamento para Execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1 de fevereiro de 1966, o preço dos serviços prestados pelo veículo de divulgação, é por este fixado em tabela pública aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, e que o faturamento da divulgação será feito em nome do anunciante...' (grifou-se)

42. Acerca do julgado ora transcrito, cumpre destacar que a AGU, por meio do Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU (fls. 52/62), ressalta que o entendimento do TCU – o qual foi proferido à época da RADIOBRÁS –, aplica-se, em sua completude, à atual Empresa Brasil de Comunicação - EBC, até porque a primeira foi incorporada pela segunda, *ex vi legis*.¹³

43. Outrossim, para a melhor compreensão do assunto, a redação do art. 173 da Constituição Federal traz que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹³ Art. 28 da Lei nº 11.652/2008, de 04.04.2008.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º sub-térreo
Edifício Super Center - Venâncio 2009
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (grifou-se)

44. Nesse contexto, a Lei nº 13.303/2016 veio dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Cajurá - Caixa Postal 08840
Telefones 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

45. A referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, 1º/7/2016, salvo quanto às disposições relacionadas aos procedimentos licitatórios e contratos.¹⁴

46. Eis o lastro normativo determinante para a análise dos serviços de distribuição de Publicidade Legal, sendo fundamental, ainda, ressaltar o seguinte excerto do Voto do Min. Relator Aroldo Cedraz, no Acórdão nº 1150/2013 – TCU – Plenário que, ao tratar do exame da constitucionalidade e da legalidade do instituto do credenciamento, previsto no art. 74 do Decreto nº 6.505/2008¹⁵, reconheceu a característica *sui generis* desta instituição:

*6. Dito isso, nos termos do inciso XXVII do art. 22, devo ler as normas a partir dos princípios da administração pública dispostos na cabeça do art. 37, e não das regras postas no inciso XXI do art. 37, todos da Constituição. Outra conclusão essencial é a de que o ramo de comunicação explorado pela EBC caracteriza-se como atividade econômica, tal como decorre da leitura do artigo 175 da Constituição, dada a total incompatibilidade do referido dispositivo para a atividade da EBC. Não vejo como aplicar aos veículos de comunicação as amarras postas nas regras de controle das atividades das empresas concessionárias de serviços públicos. Posso concluir que se trata de atividade econômica descrita no art. 173 combinadamente com o art. 223, ambos da Constituição, que o Estado explora por relevante interesse coletivo e em caráter de complementaridade. Dessa constatação e das regras constitucionais específicas estou autorizado a afirmar se tratar de atividade econômica *sui generis*, porquanto está pautada pela liberdade de criação e de informação, exigindo, dada*

¹⁴ Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

¹⁵ Aprova o Regulamento Simplificado para a Contratação de Serviços e Aquisição de Bens pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Varadouro 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

sua natureza, elasticidade, agilidade e competências criativas incomuns, porquanto se trata de um mercado altamente criativo e competitivo, no qual a escolha do consumidor depende de apenas um toque no controle remoto. Daí a necessidade de um Direito Privado Administrativo, na classificação doutrinária de Ossenbühl (Oeffentliches Recht um Privatrecht in der Leistungsverwaltung, 1974, p. 543), onde o direito privado é mitigado pelos princípios do direito administrativo (a abertura do direito público ao direito privado na gestão de desempenho). Dessa concepção emerge uma afirmação: a inexistência da lei de que fala o § 1º do art. 173 da Constituição autoriza a aplicação da Lei 8.666/1993, mas interpretá-la a partir de institutos puros de direito administrativo gera resultados inconstitucionais. Para evitá-los temos que trabalhar com o efeito transacional sinalagmático (a expressão não é minha), ou seja, a inexistência da lei requerida pelo art. 173 da Constituição legitima a aplicação da Lei nº 8.666/1993, mas a interpretação da Lei 8.666/1993 para as sociedades de economia mista e empresas públicas está condicionada pelas disposições do art. 173 da Constituição. (grifou-se)

47. É razoável afirmar, diante de tal entendimento, que a exigência de prévia aprovação do procedimento de contratação e da minuta de contrato a que se refere o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 não se aplicaria, *stricto sensu*, ao escopo da atuação jurídica consultiva deste órgão de assessoramento.

48. Tal entendimento é reforçado, inclusive, por Enunciados presentes no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, adotado por esta EBC,¹⁶ quais sejam:

Boa Prática Consultiva nº 06

Os Órgãos Consultivos devem recomendar, quando aplicáveis, a utilização de minutas padronizadas de editais e contratos e de roteiro parametrizado de instrução dos autos (conhecidos "checklists"), no exercício da atividade de assessoramento jurídico.

Deve-se recomendar a utilização, como regra, das minutas sugeridas pelos Órgãos de Direção Superior do órgão

¹⁶ Nos termos da Portaria-Presidente nº 576/2016, de 04/08/2016.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

consultivo de modo a permitir padronização nacional. As atualizações dos documentos parametrizados devem ser informadas às Entidades/Órgãos Assessorados.

Recomendável, também, que os Órgãos Consultivos estabeleçam tratativas com as Entidades/Órgãos Assessorados para que as alterações feitas nas minutas-padrão sejam destacadas, a fim de agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

(...)

Boa Prática Consultiva nº 33

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas.

Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstracto", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.

49. O encargo legal mencionado recai, isso sim, e mormente, sobre o órgão ou entidade da Administração Federal que instaura o processo de contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal, prestados pela Empresa Brasil de Comunicação S.A.- EBC. Tal contratação encontra fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento sedimentado no Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU, colacionado às fls. 44/58, aprovado pelo Sr. Consultor-Geral da União por meio do Despacho nº 2.063/2010, à fl. 62.

50. Cumpre mencionar, contudo, que a incidência do regime privado para os serviços de distribuição de Publicidade Legal não afasta, por si só, a incidência de preceitos do regime publicista, até porque, conforme se observa da transcrição ínsita ao item 35 (art. 11, inc. I, da Lei nº 11.652/2008) desta manifestação, esta empresa pública é, atualmente, dependente de dotação orçamentária da União.

51. Nesse contexto, o princípio elementar administrativo da transparência dos contratos públicos deve ser aplicado, necessariamente, aos



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal: 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

contratos celebrados, mesmo que de natureza privada, dando cumprimento também ao que preconiza o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

52. Sobre esse tema, destaca-se excerto da Ementa do MS 33.340/DF – STF - 1ª Turma, de relatoria do Min. Luiz Fux, que endossa a necessidade de atuação transparente da Administração Pública:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISICÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221).

2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.)

(...)

6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

53. Ademais, deve-se alertar para a necessidade de observância das boas práticas administrativas e para os efeitos advindos da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), sendo que cabe a EBC

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

observar requisitos mínimos de transparência (art. 8º) e adotar regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle prescritos (art. 9º), aspectos que atingem as atividades relacionadas à captação de recursos por esta empresa pública.

54. As peculiaridades relatadas, contudo, não afastam a atribuição normativa deste órgão de assessoramento jurídico de analisar a conformidade dos atos de gestão da Empresa ao Direito¹⁷; examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios, bem como atuar em seus procedimentos¹⁸; e examinar e aprovar, previamente, modelos de contratos comerciais.¹⁹

55. À propósito, destaca-se o item de competências da Procuradoria Jurídica, atual Consultoria Jurídica (CONJU)²⁰, previsto na Norma de Comercialização – NOR 501:

4.4 Compete à Procuradoria Jurídica - PROJU:

I – examinar e aprovar, previamente, modelos de contratos comerciais;

II – elaborar e analisar contrato comercial cujo objeto não integre o rol de produtos e serviços usualmente comercializados;

III – analisar as propostas de rescisão de contratos comerciais, orientando sobre a alternativa jurídica cabível em cada caso; e

IV – proceder à cobrança judicial de clientes inadimplentes proposta pela Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas.

56. Dito isso, e partindo do pressuposto de que os serviços de distribuição de Publicidade Legal são usualmente comercializados e havendo um modelo de contrato consolidado, mostra-se, de fato, oportuna a adoção da dinâmica de manifestação jurídica Referencial para atribuir celeridade aos serviços administrativos desta empresa pública, tudo em face, notadamente, do

¹⁷ Item 4.10.5 do Regimento Interno aprovado pela Resolução do Conselho de Administração – CONSAD nº 13, de 27/04/2016.

¹⁸ Inc. V do item Item 4.10.5 do Regimento Interno aprovado pela Resolução do Conselho de Administração – CONSAD nº 13, de 27/04/2016.

¹⁹ Inc. I do item 4.4 da Norma de Comercialização – NOR 501.

²⁰ Deliberação CONSAD nº 33, de 26/10/2016, art. 3, VI. As demais competências da Consultoria Jurídica também estão definidas no art. 65 do Regimento Interno da Empresa, aprovado pela mesma Deliberação CONSAD.



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

que dispõe princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – ORIENTAÇÕES À PRESIDÊNCIA

57. Conforme já esclarecido anteriormente, nos casos a que se refere o presente Parecer Jurídico Referencial, não se fará necessário adotar como praxe o encaminhamento dos processos à Consultoria Jurídica para análise individualizada, sendo possível fixar os aspectos jurídicos da legislação aplicável à celebração dos contratos.

58. Restará ao agente administrativo responsável pelo ato pretendido verificar e declarar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Jurídico Referencial e às minutas padronizadas por ele previamente aprovadas e aqui anexadas.

59. Cumpre referir, ainda, como bem observado na manifestação da AGU, já mencionada neste parecer, que:

19. A institucionalização dessa prática consiste em avanço considerável não apenas porque otimiza as rotinas de trabalho no âmbito da advocacia pública, representando um extraordinário ganho de eficiência, mas também porque permite que os advogados se concentrem no trabalho jurídico propriamente dito, propiciando aperfeiçoamento inclusive em termos de qualidade.

60. A medida, portanto, além de racionalizar os trabalhos desta Consultoria Jurídica atribui celeridade aos serviços administrativos da EBC, aspecto de fundamental importância no caso de um serviço que implica captação de recursos, haja vista a atuação perante o mercado.

61. De outra parte, o descumprimento dos critérios deste Parecer Jurídico Referencial poderá implicar responsabilização dos agentes públicos, como asseverado no Parecer nº 444/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU²¹, cujo trecho ora se transcreve ante a sua pertinência:

30. Neste ponto, importante ressaltar que nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, a área técnica é

²¹ Parecer nº 444/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU:



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Cidade de Brasília - DF
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

responsável tanto por verificar se o caso concreto se enquadra na hipótese prevista na manifestação referencial, quanto em checar o preenchimento no caso dos requisitos fixados no parecer referencial, atividades pelas quais responde por eventuais ações culposas ou dolosas que contrariem estas orientações."

62. Tecidas essas considerações, passa-se ao registro dos aspectos jurídicos afetos ao processo de contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal.

III – 1. CRITÉRIOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL

63. O presente tópico objetiva trazer maiores esclarecimentos à área-fim sobre o procedimento a ser seguido quando da celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal.

64. A minuta ora anexada se apresenta como parâmetro autoexplicativo, eis que pontua todos os elementos necessários a serem observados no momento da contratação. Salienta alertar que eventuais alterações nos termos da referida minuta pela área demandante, que implique ou possa implicar dúvida jurídica, deverá ser novamente submetido à CONJU, que poderá solicitar documentos e/ou informações a fim de esclarecer o caso específico.

65. Logo, no momento inicial da contratação deve ser realizada uma atenta conferência da qualificação dos signatários do órgão ou entidade da Administração Federal, de modo que os autos sejam instruídos com os documentos capazes de atestar a competência dos signatários da Contratante.

66. Na sequência, estando em ordem a referida documentação, deverá ser elaborado o instrumento de contrato consoante minuta padrão anexa a esta manifestação, a qual apresenta a qualificação das partes Contratantes e os seus respectivos legitimados para firmar o contrato; explicita o objeto; o fundamento legal da contratação; a rotina de distribuição da Publicidade Legal; as obrigações das partes; o valor e os recursos orçamentários; as regras de faturamento, pagamento e desconto padrão de

22/29



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B-50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Verâncio 2004
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

agência; a vigência; o reajustamento dos valores da publicação; as hipóteses de rescisão; as sanções; as regras de fiscalização; e a publicação, disposições estas em sintonia com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993²², uma vez que o instrumento de contratação foi idealizado para atender órgãos e entidades da Administração Federal.

67. Acerca dos legitimados para assinar em nome desta EBC, é pertinente destacar que na Ordem de Serviço nº 25/2016 consta a previsão de delegação de competência dos atos do Presidente da EBC à Gerência Executiva de Marketing e Negócios para assinar os contratos inerentes à Publicidade Legal, desde que o referido ato esteja acompanhado da assinatura de outro Diretor, contendo, ainda, a previsão de subdelegação da referida competência.

68. Nessa conjuntura, na Ordem de Serviço nº 001/2016 foi utilizada tal prerrogativa e a Gerência Executiva anteriormente delegatária outorgou a competência ao Coordenador de Contratos de Publicidade e Captação. Por essa razão é que, ordinariamente, deverão constar como legitimados para assinar em nome desta EBC, nos contratos de Publicidade Legal, o referido Coordenador de Contratos de Publicidade e Captação, representando o Diretor-Presidente da EBC, juntamente com o Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, na forma prevista no art. 17, inciso XXI,²³ do Decreto nº 6.689/2008.

²² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I o objeto e seus elementos característicos; II o regime de execução ou a forma de fornecimento; III o preço e as condições de pagamento, os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII os casos de rescisão; IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

²³ Art. 17. São atribuições do Diretor-Presidente:

(:..)



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

69. Importa registrar que este órgão de assessoramento atualizou o texto das minutas constantes às fls. 143 a 158, **consolidando-a numa só**, fazendo pequenos ajustes, dentro os quais se destacam:

- a) **Cláusula Segunda – Da Distribuição:** adequação de nomenclatura de áreas internas da EBC;
- b) **Cláusula Quarta – Das Responsabilidades do(a) Contratante:** acréscimo da alínea “d” que traz a previsão de garantia quanto à realização de procedimentos internos prévios e específicos por parte do Contratante, conforme a Lei nº 8.666/1993 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU (fl. 44);
- c) **Cláusula Décima Primeira – Da Rescisão:** acréscimo da alínea “d” ao Item 11.1, contendo a possibilidade de rescisão amigável, nos termos do artigo 79, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993;
- d) **Cláusula Décima Quinta – Das Disposições Gerais:** Acréscimo da adoção de medidas para combate à corrupção, em atenção à edição da Lei nº 12.846/2013, bem como acréscimo de disposições relacionadas à sustentabilidade ambiental - IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

70. É de se salientar que caberá ao agente administrativo responsável pelo ato pretendido declarar a legitimidade do signatário da Contratante e que a minuta aprovada pelo órgão ou entidade da Administração Federal contratante equivale a minuta padrão aprovada por meio desta manifestação, sendo admitidas as seguintes flexibilizações nas disposições contratuais:

- a) **Cláusula Sexta – Do Faturamento e Pagamento:** alteração do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, conforme a necessidade do órgão ou entidade da Administração Federal, desde que haja manifestação

XXI - aprovar e assinar pela EBC, juntamente com outro diretor, contratos, convênios, ajustes e acordos;

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

expressa do responsável pelas diretrizes de gerenciamento para negócios e serviços da Empresa;

- b) **Cláusula Nona – Da Vigência:** em que pese a recomendação de contratação pelo período de 60 (sessenta) meses, poderá ser promovida adequação do prazo de vigência, com possibilidade de prorrogação na forma do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993, conforme requerido pelo órgão ou entidade da Administração Federal;
- c) **Cláusula Décima Sexta – Do Foro:** considerando as prerrogativas dos órgãos e entidades da Administração Pública, o foro federal poderá ser alterado, conforme requerido pelo órgão ou entidade da Administração Federal contratante, por analogia ao disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

71. É de se registrar que, se requerido pelo órgão ou entidade da Administração Federal, esta empresa pública deverá apresentar Declaração de que não emprega menor, com fulcro no art. 27, inc. V da Lei nº 8.666/1993, juntando cópia da mencionada Declaração aos autos. O mesmo procedimento se aplica para as hipóteses em que forem solicitados outros expedientes administrativos pela Contratante.

III – 2. CRITÉRIOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL.

72. No tocante à celebração de **Termo Aditivo**, cujo objeto seja exclusivamente a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal celebrado com prazo de vigência de 12 (doze) meses, desde que prevista a possibilidade de prorrogação na forma do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993, caberá, igualmente, ao agente administrativo responsável pelo ato pretendido instruir os autos, bem como declarar a legitimidade do signatário da Contratante e que a minuta aprovada pelo órgão ou entidade da Administração Federal contratante



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

equivale à minuta padrão de Termo Aditivo ora anexada a esta manifestação, que reúne disposições sobre:

- a) **Preâmbulo:** qualificação das partes;
- b) **Cláusula Primeira – Do Objeto:** prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original, desde que tal instrumento possua a previsão de prorrogação fundamentada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993;
- c) **Cláusula Segunda – Do Valor e dos Recursos Orçamentários:** indicação do valor do Termo Aditivo, o qual, a depender das peculiaridades do contrato, poderá conter valor distinto do inicialmente acordado, observado, no que couber, o disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, além da indicação dos dados da Nota de Empenho;
- d) **Cláusula Terceira – Da Publicação:** indicação da obrigatoriedade de publicação do extrato do Termo Aditivo, em consonância com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- e) **Cláusula Quarta – Da Ratificação:** indicação de ratificação das demais disposições do Contrato Original.

73. Portanto, nas hipóteses em que a celebração de Contratos de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade e de eventual prorrogação atendam às premissas da presente manifestação, está dispensada a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, cabendo ao agente administrativo responsável pelo ato pretendido instruir os autos com cópia da presente manifestação e proceder aos registros pertinentes, declarando o atendimento das premissas para adoção desta manifestação e certificando o atendimento dos critérios relacionados, conforme o caso.

74. Seguramente, qualquer alteração no texto da minuta contratual por parte da área demandante ou pelo Contratante e que implique ou possa implicar dúvida jurídica, deverão os autos ser novamente submetidos à análise prévia desta CONJU, que poderá solicitar documentos e/ou informações a fim de esclarecer o caso específico.



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

IV – DA CONCLUSÃO

75. Tecidas as considerações precedentes, **conclui-se pela possibilidade de adoção, pela Presidência da Empresa Brasil de Comunicação, deste Parecer Jurídico Referencial para celebração de Contratos de Prestação de Serviços de Distribuição de Publicidade vigentes e para futuras prorrogações de vigência, cujos autos devem ser instruídos conforme as orientações e critérios anteriormente estabelecidos, ao tempo em que os respectivos instrumentos deverão obedecer às minutas anexas, com as eventuais flexibilizações mencionadas ao longo deste Parecer.**

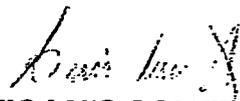
76. Dessa forma, o agente administrativo responsável pela prática do ato pretendido, no âmbito da competência da Presidência, deverá instruir os autos com cópia da presente manifestação e declarar, de forma expressa e por escrito, que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Jurídico Referencial, e que as minutas não foram alteradas em seu conteúdo, dispensando-se a análise individualizada da Consultoria Jurídica.

77. Neste ponto, importa reiterar que o agente administrativo competente para a prática do ato pretendido é também responsável tanto por verificar se o caso concreto se enquadra na hipótese prevista neste Parecer Jurídico Referencial, quanto por checar o preenchimento dos critérios fixados neste Parecer, atividades pelas quais responde por eventuais ações culposas ou dolosas que contrariam estas orientações.

78. É de se salientar, por fim, que qualquer alteração no texto da minuta contratual por parte da área demandante que implique ou possa implicar dúvida jurídica deve ser novamente submetida à CONJU, nos termos deste Parecer.

79. À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2016


ENIO LUIS GOLFETTO
OAB/DF Nº 12.626


LELSON CÉSAR ORTEGA AMARAL
OAB/DF Nº 23.703



**Empresa Brasil
de Comunicação**

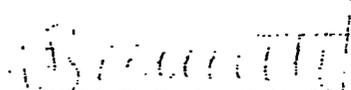
Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal: 08840
Telefone: 61 3799-5700 CEP: 70333-900

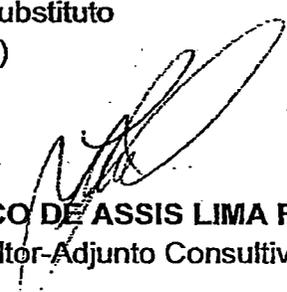


PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

MAURÍCIO CHARLITA DE FREITAS

Coordenador Jurídico de Licitações - Substituto
(Ordem de Serviços nº 38/2016)


VANESSA BICALHO M. MACHADO
Assessora Jurídica


FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO
Consultor-Adjunto Consultivo



**Empresa Brasil
de Comunicação**

Empresa Brasil de Comunicação - EBC
SCS Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo
Edifício Super Center - Venâncio 2000
Caixa Postal 08840
Telefone 61 3799-5700 CEP: 70333-900



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2016/CONJU/EBC

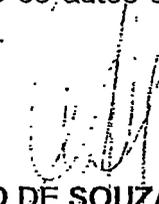
APROVO o presente Parecer Jurídico Referencial nº 01/2016/CONJU/EBC, acompanhados das minutas anexas, as quais servirão de modelo aos Contratos e Termos Aditivos dos processos de contratação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal, doravante.

Assim, fica dispensada a análise individualizada desta Consultoria Jurídica em relação aos processos com esse propósito, desde que o agente administrativo responsável pelo ato pretendido na Área Gestora cumpra as recomendações contidas ao longo desta manifestação e declare, por escrito, em cada feito, que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Jurídico Referencial.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos jurídicos em relação às cláusulas constantes das minutas padrão ora aprovadas, bem como em relação ao procedimento de contratação deverão ser encaminhadas formalmente à Consultoria Jurídica.

Restituam-se os autos ao demandante para ciência e adoção das providências pertinentes.

Brasília, 15 de dezembro de 2016


MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico

APROVO. DIVULGUE-SE. CUMPRE-SE.

Brasília, 15 de dezembro de 2016


LAERTE DE LIMA RIMOLI
Diretor-Presidente

cesso administrativo nº 59530.001784/2017-02. DATA DE ASSINATURA: 06/10/2017. ASSINAM: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva, Superintendente Regional da 3ª/SR e Francisco Rodrigues de Alencar, Presidente da Associação.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PROCESSO: 59530.000381/2017-38
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 3.036.00/2017. CONTRATANTE Companhia Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. CONTRATADA: RM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Prorrogação de vigência do Contrato, em caráter emergencial, e a ratificação das demais cláusulas e condições. PRAZO: 90 dias, contados a partir de 16 de setembro de 2017, ficando seu termo final previsto para o dia 14 de dezembro de 2017. VALOR: Agregado o valor de R\$ 25.602,96. RECURSOS: PT 20.608.2052.2819.0026 - PTRES: 089673. DATA DE ASSINATURA: 15/07/2017. ASSINAM: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva, Superintendente Regional da 3ª/SR - CODEVASF e Márcio Ramos de Mesquita, pela CONTRATADA.

PROCESSO: 59530.001068/2016-36
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 3.046.00/2016. CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. CONTRATADA: SOLUÇÕES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. OBJETO: Prorrogar o seu prazo de vigência, readequar sua planilha orçamentária e ratificar as demais cláusulas e condições. PRAZO: 120 dias, contados a partir de 17 de setembro de 2017, com término previsto para 14 de janeiro de 2018. VALOR: Acréscimo de R\$ 49.537,72, passando o mesmo de R\$ 209.466,08 para R\$ 259.003,80. RECURSOS: Programas de Trabalho: 15.244.2029.7K66; 15.244.2029.7K66; 15.244.2029.7K66; 18.544.2084.10ZW, apresentadas ao Orçamento Geral da União de 2016, GND 4 - Investimento. DATA DE ASSINATURA: 15/09/2017. ASSINAM: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva, Superintendente Regional da 3ª/SR - CODEVASF e Francinaldo da Purificação Rodrigues, pela CONTRATADA.

PROCESSO: 59530.001387/2012-18
ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 3.070.00/2013. CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. CONTRATADA: VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. OBJETO: Alteração de valor e ratificação das demais cláusulas e condições. VALOR: Acréscimo de R\$ 576.370,54 e decréscimo no valor de R\$ 24.266,55, o valor contratual passará para R\$ 2.905.996,04. RECURSOS: PT nº 20.607.2013.5354.0026 -, categoria econômica 4, fonte 100, sob a gestão da 3ª SR/CODEVASF. DATA DE ASSINATURA: 03/07/2017. ASSINAM: Kenia Regia Anasenko Marcelino, Presidente e Luis Napoleão Casado Arnaud Neto, Diretor da AI - CODEVASF e José Carlos Pereira Trigo Júnior e Devanir Osvaldo Pereira, pela CONTRATADA.

4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Processo nº 59540.000145/2015-31
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 4.008.00/2016; CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, CNPJ: 00.399.857/0005-50. CONTRATADA: Livre Locadora de Automóveis LTDA-ME, CNPJ: 08.088.092.0001-36. OBJETO: Prestação de serviço de locação de 04(quatro) veículos, sendo 03(três) do tipo passeio e 01(um) do tipo utilitário, para atender às necessidades de guarda, administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum dos Perímetros irrigados de Propriedade, Telha, Cedro de São João, Japoatã e Neópolis/SE. VALOR: Fica agregada a quantia estimada em R\$11.943,60. RECURSO: Programa de Trabalho: 20.607.2013.20EY.001 - Adm. Perímetros Públicos de Irrigação, PTRES: 128.418. Data da Assinatura: 05/10/2017. ASSINAM: César Fonseca Mandarino/Superintendente Regional, Klêber Carlos Rufato Lima, pela contratada.

5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 12/2017

A CODEVASF comunica aos interessados o Resultado de julgamento da CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 12/2017, em que a Comissão Técnica de Julgamento julgou vencedora a empresa VALE DO PUIU LTDA, CNPJ 41.235.813/0001-48, com o valor global de R\$ 3.685.801,27. Detalhes www.codevasf.gov.br.

JORGE RICARDO ROCHA MELO
Chefe Substituto da 5ª SL

(SIDECA - 23/10/2017) 195001-11201-2017NE000267

7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 14/2017 UASG 195012

Nº Processo: 59570000713201716 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para execução de serviços de preparo de solo, transporte de insumos e beneficiamento, com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ªSR. Total de Itens Licitados:

00048. Edital: 24/10/2017 de 08h00 às 12h00 e de 13h30 às 17h30. Endereço: Rua Taumaturgo de Azevadi N. 2315 Bl. 2 Centro Centro - TERESINA - PI ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/195012-05-14-2017. Entrega das Propostas: a partir de 24/10/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/11/2017 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital completo encontra-se disponível no site www.codevasf.gov.br.

FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA
Superintendente Regional

(SIDECA - 23/10/2017) 195012-11201-2017NE570242

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 59570.001090/2014-48
A Codevasf, por meio de sua 7ª Superintendência Regional, notifica a Sra. TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO, CPF 644.856.683-04, ex-gestora do Município de Elizeu Martins (PI), acerca do julgamento do processo de Tomada de Contas Especial nº 017.350/2015-8 pelo TCU, relativo ao Convênio nº 7.93.06.0151/00 (SIAFI 577974). Houve reprovação dos recursos transferidos, no montante de R\$59.850,00, devendo haver a devolução do montante devidamente atualizado, no importe de R\$108.108,54, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do CPF da ex-gestora no CADIN, respeitado o prazo legal de 75 dias, a contar desta notificação, conforme dispõe a Lei nº 10.522/2002. SIGNATÁRIO: Fábio André Freire Miranda, Superintendente Regional da Codevasf.

FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA
Superintendente Regional

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

PROCESSO: 59570.001037/2007-18.
ESPÉCIE: Prorrogação de Ofício do Convênio nº 7.93.07.0089 firmado entre a CODEVASF - CNPJ: 00.399.857/0001-26 e o Estado do Piauí, CNPJ: 06.553.481/0001-49. OBJETO: Prorrogar o prazo do convênio por mais 180 dias. TERMO ADITIVO: 7.93.07.089/18. FUNDAMENTO LEGAL: art. 43, VI da Portaria Interministerial nº 507/2011. DATA DE ASSINATURA: 20/10/2017.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2017 - UASG 200005

Número do Contrato: 53/2014.
Nº Processo: 08008000216201411.
PREGÃO SISPP Nº 20/2014. Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA-PUBLICA. CNPJ Contratado: 08247960000162. Contratado : REAL JG SERVICOS GERAIS ELRELI -.Objeto: Prorrogar vigência por 12 meses; retificar Termos Aditivos e Apostilamentos anteriores; Reajustar valores com base no IPCA; e suprimir 29 postos de trabalho. Fundamento Legal: Art. 57, II, Lei 8.666/93. Vigência: 21/10/2017 a 20/10/2018. Valor Total: R\$3.902.901,00. Fonte: 100000000 - 2017NE800074. Data de Assinatura: 20/10/2017.

(SICON - 23/10/2017) 200005-00001-2017NE800009

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

EDITAIS DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 334. Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, dá-se publicidade ao seguinte ato de concentração: Ato de Concentração nº 08700.006488/2017-50. Requerentes: China Merchants Port Holdings Company Limited, TCP Participações S.A. Advogados: Cristianne Saccab Zazur, Renata Fonseca Zuccolo, e outros. Natureza da operação: aquisição de controle. Setor econômico envolvido: Atividades do Operador Portuário - CNAE 2.0: 5231-1/02.

Nº 335. Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, dá-se publicidade ao seguinte ato de concentração: Ato de Concentração nº 08700.006452/2017-76. Requerentes: Imobiliária 513 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. e Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações. Advogados: Maria Eugênia Novis e Ana Carolina Lopes de Carvalho. Natureza da operação: Aquisição de quotas. Setor econômico envolvido: Incorporação imobiliária.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral Adjunto

EDITAL Nº 332, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, dá-se publicidade ao seguinte ato de concentração: Ato de Concentração nº 08700.006425/2017-01. Requerentes: SK Global Chemical Co., Ltd. e The Dow Chemical Company. Advogados: Ana Paula Martinez e Marcos Drummond Malvar. Natureza da operação: aquisição de ativos. Setor econômico envolvido: produção de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2-00).

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral Adjunto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4.799, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS notifica a empresa KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.517.504/0001-83, ou seus representantes legais, por não ter tomado ciência da notificação, para que apresente defesa nos autos do Processo Punitivo no. 2017/80359, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, sob pena de continuidade do processo independentemente da apresentação da defesa.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4.800, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS notifica a empresa CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, ou seus representantes legais, por não ter tomado ciência da notificação, para que apresente defesa nos autos do Processo Punitivo no. 2017/80692, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, sob pena de continuidade do processo independentemente da apresentação da defesa.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 5/2017

A Coordenação Geral de Tecnologia da Informação da Polícia Federal torna público o resultado do Pregão - 05/2017 - CGTI/DLOG/PF, cujo objeto é a contratação de serviços de autoridade certificadora para emissão de certificados digitais. Sagrou-se vencedora do certame a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, CNPJ: 01.554.285/0001-75, com valor global de R\$ 999.000,00. Mais informações podem ser obtidas por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

ODILON TELES DE MESQUITA
Pregoeiro

(SIDECA - 23/10/2017) 200342-00001-2017NE800007

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2017 - UASG 200354

Nº Processo: 08335007577201729.
INEXIGIBILIDADE Nº 4/2017. Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA-PUBLICA. CNPJ Contratado: 09168704000142. Contratado : EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.- EBC. Objeto: Distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes. Vigência: 01/09/2017 a 31/08/2022. Valor Total: R\$30.000,00. Fonte: 188000000 - 2017NE800649. Data de Assinatura: 01/09/2017.

(SICON - 23/10/2017) 200354-00001-2017NE800025